

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 13.989/2025.

I. O Poder Legislativo de Chuvisca solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcreto:

Prezado, gostaria de informações e orientação para contratação de uma rádio comunitária para transmitir as sessões plenárias, observando que existe apenas uma no município de Chuvisca. Aguardo orientações e modelos para tanto, se possível.

II. Análise técnica

A análise da possibilidade de contratação de rádio comunitária para transmissão das sessões plenárias da Câmara Municipal de Chuvisca deve observar a legislação específica sobre rádios comunitárias e as normas de licitações e contratos públicos.

A radiodifusão comunitária está normatizada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. A autorização de funcionamento somente é outorgada a fundações ou associações comunitárias sem fins lucrativos, que possuam sede no local (bairro) de atuação. Em razão dessa restrição quanto à outorga de autorização para o funcionamento das rádios comunitárias, a grande dificuldade que aflige esse segmento consiste na constante busca de uma forma para cobrir os custos de operação.

A Lei nº 9.612, de 1998¹, admite, tão somente, que as rádios comunitárias recebam patrocínio “sob a forma de apoio cultural”. Outrossim, a definição da expressão apoio cultural também é encontrada no sitio eletrônico do Ministério das Comunicações, nos seguintes termos:

As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária podem transmitir patrocínio sob a forma de apoio cultural, desde que restritos aos

¹ Art. 18.

estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Entende-se por apoio cultural o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitida, por parte da emissora que recebe o apoio, apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora, sem qualquer menção aos seus produtos ou serviços.

Dizer que as rádios comunitárias somente podem receber patrocínio a título de apoio cultural, significa dizer que a programação da rádio comunitária não poderá constar de propaganda ou publicidade comercial, o que está expressamente preconizado no Decreto RadCom². Ou, dito de outro modo, a rádio comunitária não poderá celebrar contrato de prestação de serviços de divulgação com terceiros, não importando objeto³. O Decreto prevê, para o caso de afronta a essa vedação multa e, no caso de reincidência, cassação da autorização de funcionamento.

O patrocínio cultural, entretanto, não poderá ser efetivado pelo Legislativo, porque este Poder somente possui autorização orçamentária para suportar as despesas decorrentes das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas: legislativa e fiscalizadora⁴. O patrocínio cultural, no caso, se caracterizaria pela transferência de recursos públicos a título de **contribuição** ou **subvenção social**, espécie de despesa não autorizada.

Sobre as competências do Poder Legislativo colaciona-se a sempre

² Art. 40, inciso XV.

³ O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem essa linha de entendimento, como se pode destacar do excerto a seguir colacionado:

No que se refere ao tema publicidade em tais rádios, destaca o art. 18 da referida lei que “as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida”.

A contratação do objeto proposto, no presente caso, caracteriza uma prestação de serviços, relacionando-se a serviços prestados por empresas de radiodifusão que atuem comercialmente neste sentido, não se confundindo com patrocínio.

Portanto, entendo, na mesma linha da Relatora do processo principal, que resta afastada a possibilidade de contratação onerosa de uma rádio comunitária para realizar a veiculação de informações de interesse do Legislativo, sendo irreparável a decisão de rescisão contratual.

Recurso de Reconsideração.

Processo nº 5615-02.00/10-8.

⁴ Art. 29 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; ([Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

esclarecedora lição de Hely Lopes Meirelles⁵, que possui a seguinte redação:

A atribuição típica e predominante da Câmara e a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Portanto, mesmo que haja apenas uma rádio comunitária no município, a contratação para transmissão das sessões plenárias não encontra respaldo legal, pois a natureza jurídica da rádio comunitária impede a formalização de contratação de prestação de serviços com o Poder Legislativo.

III. Conclusão

Conclui-se que a Câmara Municipal de Chuvisca não pode contratar a rádio comunitária local para transmitir as sessões plenárias, em razão da vedação legal expressa à celebração de contratos de prestação de serviços com rádios comunitárias.

Não há modelo contratual aplicável, pois a única forma admitida de relação é o apoio cultural, restrito ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira
MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14^a ed. São Paulo. Malheiros. p. 605.